



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Rev. lei:
nº 3.122/96

Rev. Pl lei:
3.963/96

LEI Nº 2.892 - DE 04 DE DEZEMBRO DE 1992.

Dispõe sobre o processo de
escolha dos membros do Conselho
Tutelar dos Direitos da Criança
e do Adolescente.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de
Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio-
no a seguinte

L E I:

Art. 1º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar dos
Direitos da Criança e do Adolescente, criado nos termos da Lei Com-
plementar nº 2.681/90, alterada pelas Leis Complementares nºs.
2.626/92 e 2.828/92, obedecerá ao disposto na presente Lei.

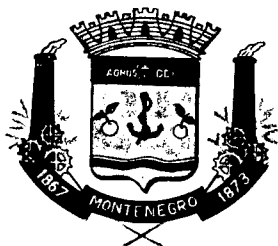
Art. 2º - Os candidatos a Conselheiros Tutelares serão
indicados por Entidades com sede e foro no Município de Montene-
gro, devidamente registradas em órgãos competentes.

Art. 3º - Cada Entidade poderá indicar um candidato, so-
mente, a concorrer ao cargo de membro do Conselho Tutelar dos Di-
reitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - As Entidades, ao escolherem seus candidatos,
deverão observar os requisitos dispostos no artigo 21 da Lei Com-
plementar nº 2.681, de 19 de outubro de 1990, e suas alterações.

Art. 5º - A candidatura deverá ser registrada pela En-
tidade, mediante comprovação documental dos requisitos e da apre-
sentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Di-
reitos da Criança e do Adolescente.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMCRAD, deverá divulgar nos meios de comunicação local, com antecedência de no mínimo cinco dias, os prazos para registro das candidaturas.

Art. 6º - A candidatura será individual.

Art. 7º - O pedido de registro da candidatura será recebido pelo COMCRAD, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias úteis, após decidindo o Presidente do COMCRAD em igual prazo.

Art. 8º - Encerrado o prazo para registro das candidaturas o Presidente do COMCRAD mandará publicar a nominata dos candidatos na imprensa local, fixando prazo de cinco dias úteis contados da publicação, para o recebimento de impugnações, por parte de qualquer cidadão.

Parágrafo Único - Recebida a impugnação, a mesma será encaminhada ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 9º - Após esgotados os prazos regulamentares, o Presidente do COMCRAD, publicará o Edital com a nominata dos candidatos capacitados a concorrerem a Conselheiros Tutelares.

Art. 10 - A propaganda eleitoral é vedada em qualquer modalidade, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas coletivas.

Art. 11 - Os membros do COMCRAD, o representante do Ministério Público e os Presidente de cada Entidade, ou seus representantes, farão a escolha dos cinco membros do Conselho Tutelar, bem como dos suplentes, através de eleição.

Art. 12 - As eleições serão realizadas contando com a presença da maioria absoluta dos representantes citados no artigo anterior.

Art. 13 - A votação será secreta, sendo eleitos os cinco mais votados e ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

.....

Art. 14 - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato com maior número de anos de experiência (comprovada) na atividade pertinente à criança e ao adolescente.

Art. 15 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do COMCRAD proclamará os resultados da eleição, mandando publicar em órgãos da imprensa local, os nomes dos eleitos.

Art. 16 - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do COMCRAD e pelo Prefeito Municipal, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte à nomeação.

Art. 17 - Não havendo indicação de candidatos por parte das Entidades, caberá ao CONCRAD o direito de escolher, na comunidade, os cinco Conselheiros, bem como seus suplentes, observando os requisitos previstos na legislação pertinente.

Art. 18 - Os Conselheiros eleitos não poderão exercer cargo político de qualquer natureza.

Art. 19 - Ocorrendo vacância do cargo de Conselheiro, as sumirá o suplente que obteve o maior número de votos.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 04 de dezembro de 1992.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data supra.

Claudete F.B. Silva
CLAUDETE MARIA BACKES DA SILVA,
Secretária-Geral.

Dr. Ubirajara Regende Mattana
Dr. UBIRAJARA REGENDE MATTANA,
Prefeito Municipal.